



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - 2º andar - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3031-2078 -

Celular: (45) 99849-1647 - E-mail: primeiracivelfoz@gmail.com

Autos nº. 0016351-63.2025.8.16.0030

Processo: 0016351-63.2025.8.16.0030

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Valor da Causa: R\$0,00

Autor(s): • Joaquim Silva e Luna

Réu(s): • AGÊNCIA FNF DE COMUNICACAO LTDA

• EDENILSON ALVES DE QUEIROZ JUNIOR

• TMD MARTINS MARKETING E PUBLICIDADE LTDA

• WILLIAM CORDEIRO

DECISÃO

Vistos e etc.

1) Trata-se de ação inibitória com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Joaquim Silva e Luna** em face de **TMD Martins Marketing e Publicidade Ltda “PARANÁ POP”**, **Edenilson Alves de Queiroz Júnior “ALOFOZ.TV”**, **Agência FNF de Comunicação Ltda “FOZ NA FITA”** e **William Cordeiro “FOZ 1000 Grau”**.

Narra a petição inicial, em síntese, que desde a data de 24 de maio de 2025, circula entre perfis de grande audiência nas redes sociais a convocação da população para a manifestação a ser realizada no dia 26 de maio, às 20h00min, em frente à residência do autor, com o objetivo de reivindicar medidas e pressionar o autor, prefeito da cidade de Foz do Iguaçu/PR. Afirma que o local da sua residência integra um prédio com 15 (quinze) pavimentos residenciais, 8 (oito) apartamentos por andar e está instalado em área exclusivamente residencial e de tráfego reduzido, carecendo de espaço público apto a comportar aglomeração segura sem obstaculizar a única via de acesso ao condomínio.

Sustenta que a divulgação do seu endereço residencial de forma ampla nas redes e plataformas digitais, a par da convocação da manifestação em frente à sua



residência viola o direito à privacidade, inviolabilidade de domicílio e proteção de dados, sem esquecer da incitação e amplificação da conduta que coloca em risco a tranquilidade e a segurança do autor.

Em razão dos fatos, requer em sede de tutela provisória de urgência, a abstenção de realização e permanência da manifestação num raio mínimo de 100m (cem metros) do Edifício Riverside Residence, a partir das 18h00min do dia 26 de maio de 2025; a remoção das publicações que divulgaram o endereço residencial do autor ou incitação das concentrações no local, no prazo de 24h (vinte e quatro horas); a fixação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento; autorização de reforço da Polícia Militar e Guarda Municipal para o cumprimento das medidas.

É o necessário a relatar. Decido.

No que diz respeito à tutela de urgência, o atual Código Processual Civil prevê a possibilidade de sua concessão na modalidade cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental (modalidades já previstas no CPC/73). Todavia, na nova sistemática, o legislador agrupou-as sob um único gênero, as chamadas “**Tutelas Provisórias**”, conforme extrai-se da norma ínsita nos artigos 294 e 300, ambos do CPC/15.

Em outras palavras, segundo os doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “*consagrada pela doutrina, a expressão tutela de urgência serve no novo Código como gênero em que se inserem a tutela antecipada (tutela satisfativa) e a tutela cautelar*” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 312).

Para que o julgador possa conceder a tutela provisória de urgência, devem haver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), em cognição sumária, e o perigo de dano ou de subsistir risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”).

Ademais, para o seu deferimento em caráter antecipado deve também estar ausente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; ou se o julgador, à luz das peculiaridades do caso em concreto, deparar-se com um direito que mereça ser preponderado momentaneamente – alicerçado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – no tocante aos possíveis danos em desfavor do requerido.

A respeito dessa asserção, entendo conveniente transcrever as palavras de Teori Albino Zavascki:



“Em qualquer caso, considerada a inexistência de hierarquia, no plano normativo, entre os direitos fundamentais conflitantes, a solução do impasse há de ser estabelecida mediante a devida ponderação dos bens e valores concretamente tensionados, de modo a que se identifique uma relação específica de prevalência de um deles.” (in Antecipação de Tutela. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. P. 63).

A probabilidade do direito se traduz numa probabilidade lógica, que surge da defrontação das alegações do requerente e as provas já colacionadas nos autos.

A segunda condição (“*periculum in mora*” ou perigo na demora) exige que, no caso em tela, não seja possível esperar o provimento final (após o trânsito em julgado), sob pena do ilícito ocorrer, perdurar, ocorrer novamente, não ser cessado ou do dano ocorrido não ser passível de reparação no futuro. Ou seja, estar-se-á diante da urgência na hipótese da mora prejudicar, ou até mesmo comprometer, o exercício imediato ou futuro do (s) direito(s) verificados pelo magistrado (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, p. 313). No mesmo sentido:

(...) a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão fumus boni iuris. (...) A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger (cf. comentário supra), mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc.” (MEDINA, José Miguel Garcia in Novo CPC Comentado. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 290)

Em síntese, o requerente faz jus à concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência (tutela cautelar ou antecipatória) se demonstrado, em cognição sumária, a presença dos seguintes requisitos: *i*) probabilidade da existência do direito diante dos fatos narrados na inicial e do conjunto probatório constante no feito; e *ii*) perigo na demora.

Requer o autor, em sede de tutela provisória de urgência, a abstenção de realização e permanência da manifestação num raio mínimo de 100m (cem metros) do Edifício Riverside Residence, a partir das 18h00min do dia 26 de maio de 2025; a remoção



das publicações que divulgaram o endereço residencial do autor ou incitação das concentrações no local, no prazo de 24h (vinte e quatro horas); a fixação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento; autorização de reforço da Polícia Militar e Guarda Municipal para o cumprimento das medidas.

Pois bem.

Em relação ao pedido de realização e permanência da manifestação anunciada para o dia de hoje, 26 de maio de 2025, às 20h00min, não obstante as razões expostas e a necessidade de salvaguardar o acesso à via, a segurança e o sossego do autor e dos demais moradores do edifício e adjacências, não pode passar despercebido que a Constituição Federal garante o direito de reunião e manifestação pacífica, desde que não seja frustrada a realização de outra reunião convocada para o mesmo dia, local e horário.

É o que prevê o inciso XVI do artigo 5º da Constituição Federal, *verbis*: “*todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente*”.

No caso em tela, muito embora seja perceptível o alcance da divulgação em massa realizada através das redes sociais, inexistente possibilidade concreta e efetiva a respeito da necessidade de intervenção do Poder Judiciário para coibir o direito de reunião convocado, o que retrata inequivocamente a ausência de probabilidade do direito.

Isso porque, a priori, não há indicativos de que a reunião não respeitará o direito de outrem e a ordem pública, tampouco que os manifestantes utilizarão de violência ou eventualmente frustrarão outra reunião convocada para o mesmo dia e horário.

A pretendida tutela para inibir o direito à reunião obstaculiza o próprio exercício do direito constitucionalmente assegurado em contraposição ao direito à tranquilidade e segurança do autor e da vizinhança, dentre os quais, por certo, não se verifica violação.

Vale ressaltar que inexistem direitos fundamentais absolutos.

Inexistindo, portanto, demonstração concreta de perigo, conseqüentemente, inexistente possibilidade de ser tolhido o direito à reunião.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, lançado em sede de repercussão geral:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE MANIFESTAÇÃO. DIREITO DE REUNIÃO E DE EXPRESSÃO. AVISO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Em uma sociedade democrática, o espaço público não é apenas um lugar de circulação, mas também de participação. Há um custo módico na convivência democrática e é em relação a ele que eventual restrição a tão relevante direito deve ser estimada. 2. O aviso ou notificação prévia visa permitir que o poder público zele para que o exercício do direito de reunião se dê de forma pacífica e que não frustrate outra reunião no mesmo local. Para que seja viabilizado, basta que a notificação seja efetiva, isto é, que permita ao poder público realizar a segurança da manifestação ou reunião. 3. Manifestações espontâneas não estão proibidas nem pelo texto constitucional, nem pelos tratados de direitos humanos. A inexistência de notificação não torna ipso facto ilegal a reunião. 4. A notificação não precisa ser pessoal ou registrada, porque implica reconhecer como necessária uma organização que a própria Constituição não exigiu. 5. As manifestações pacíficas gozam de presunção de legalidade, vale dizer, caso não seja possível a notificação, os organizadores não devem ser punidos por sanções criminais ou administrativas que resultem multa ou prisão. 6. Tese fixada: A exigência constitucional de aviso prévio relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustrate outra reunião no mesmo local. (RE 806339, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021)

O pedido de autorização de reforço policial e da Guarda Municipal também não demanda intervenção do Juízo, porquanto, além de inexistir demonstração específica de perigo e possibilidade concreta de violação da segurança local, tanto o autor, quanto os vizinhos ou terceiros que estiverem transitando na via, podem solicitar administrativamente apoio e reforço das autoridades competentes previamente com o objetivo de acompanhar eventual manifestação.

Por outro lado, entendo que deve ser acolhido o pedido de retirada das publicações que veiculam o endereço particular do autor.

Isso porque a publicização de tais dados, sem autorização do autor, transcende o direito à informação e a esfera pública de atuação dele, uma vez que não se trata de dado referente à atuação do autor como agente público mesmo, ou como agente estatal agindo "nessa qualidade", usando a expressão adotada pela Constituição Federal (art. 37,



parágrafo sexto) (SS 3902 AgR-segundo, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, Dje 03.10.2011).

Nada obstante, quanto ao pedido de exclusão de todas as publicações que divulgaram o endereço do autor, verifica-se que o autor requereu de forma ampla e não indicou especificamente o localizador URL de todas as postagens, o que compromete a análise futura quanto ao efetivo cumprimento da decisão judicial e até mesmo a validade da decisão judicial.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE BUSCA. RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. URL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA. MONITORAMENTO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. 1. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do poder judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. 2. Cabe ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer a URL para retirada do conteúdo, sendo que, somente se o autor do dano se negar a retirar o conteúdo ofensivo, o provedor de busca poderá ser responsabilizado, após ordem judicial específica. 3. Não é possível a imposição da genérica obrigação de remover dos resultados de buscas conteúdos alegadamente ofensivos à imagem e à honra de terceiro. 4. A inversão dos honorários sucumbenciais é consequência lógica do provimento dado aos recursos especiais das agravadas. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.032.567/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Ainda assim, a julgar a necessária interpretação do pedido, a par do conjunto da postulação (CPC, §2º, art. 322), e por ter o autor apresentado documentos de validação esparsos, os quais indicam a URL das postagens, a fim de garantir o direito à privacidade e intimidade do autor, por força do artigo 2º, incisos I, IV, artigo 7º, inciso I e artigo 18, inciso VI, da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)[1] e considerando a ausência de autorização do autor quanto à veiculação do seu endereço residencial, impõe-se a exclusão das postagens indicadas no documento do evento 1.11, conforme as URL's mencionadas nos documentos.

Por certo, a ausência de autorização do autor e a veiculação de seu endereço residencial sem o seu consentimento, comprovam a probabilidade do direito mencionado.



Já o perigo da demora é indiscutível, haja vista que, quanto mais tempo as postagens estiverem ativas, a situação poderá tomar proporções maiores, pois existe a possibilidade de compartilhamento das postagens.

Assim, por serem de grande valor os bens jurídicos em voga, e a fim de se evitar que o possível ilícito perdone e/ou até mesmo outros atos ilegais ocorram, necessária a concessão da medida de urgência requerida.

Para arrematar, registre-se a viabilidade de reversão do provimento, pois, nada impede que durante o transcurso processual a tutela provisória seja revogada pela admissão de que não subsistem mais os pressupostos que nesta ocasião a autorizam.

À vista das razões expostas, subsistindo o alegado perigo na demora, elementos convincentes da viabilidade do direito e inexistindo risco de irreversibilidade da medida, faz jus o autor à concessão da tutela provisória nesse ponto.

Por fim, deixo de conhecer da manifestação apresentada no evento 20, dada a ausência do efetivo contraditório, pois se trata de análise de pedido liminar na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela provisória de urgência** requerida para o fim de **determinar que os réus promovam a exclusão das postagens indicadas no documento do evento 1.11, em que constam os dados referentes ao endereço residencial da parte autora**, conforme as URL's mencionadas no documento do evento 1.11, **no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, contados a partir da ciência da presente determinação, com esteio nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se pessoalmente. Expeça-se mandado.

2) Considerando a implantação do CEJUSC nesta Comarca, determino ao Cartório que pautar a audiência de conciliação na pauta do CEJUSC PRO - Cível, no primeiro dia e horário disponível. Intime-se o autor, por meio de seu advogado constituído, para que compareça ao referido ato.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para comparecer na audiência. **Observe a escrivania que o requerido deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334 do CPC).**



Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência pessoalmente ou através de procuradores habilitados em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis, a fim de viabilizar eventual transação.

Desde já, cientifique-as que o não comparecimento injustificado à respectiva audiência considerar-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, que será passível de aplicação de multa 2% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida.

3) Consigne-se no mandado que o prazo para a parte requerida apresentar resposta é de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência (art. 335, inc. I, do CPC). Advirta-a de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 238, 335 e 344). Nesta oportunidade, a parte ré deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido.

Registre-se que, se houver manifestação de desinteresse na realização da audiência pelo réu, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo do pedido de cancelamento, de acordo com o artigo 335, inciso II, da legislação processual. Nesta hipótese, deverá a Secretaria retirar de pauta a audiência de conciliação.

Quando da apresentação de eventual contestação, a parte ré deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão.

4) Se apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar (CPC, art. 337), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (CPC, art. 350) ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (dez) dias, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido.

5) Não sendo necessária a impugnação ou, caso seja necessária, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação, voltem.

Intimações e diligências necessárias.

Foz do Iguaçu, datado e assinado eletronicamente.
Alessandro Motter



Juiz de Direito Substituto

[1] Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

(...)

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

(...)

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

